



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.004135/2002-02  
**Recurso n°** 138.975 Voluntário  
**Acórdão n°** **303-35748 – 3ª Câmara / Colegiado único**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2008  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** BASF S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do Fato Gerador: 06/12/2001

**II. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.**

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

**MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.**

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158- 35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

Por expressa disposição legal, confere-se à exigência decorrente da aplicação de penalidade o mesmo tratamento outorgado ao crédito decorrente do fato gerador do imposto. Nessa condição, a partir da data da fixação dessa exigência, se dará a fluência de juros sobre o valor relativo ao lançamento de multa isolada. Aplicação do art. 113, § 1° do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 1966), combinado com o art. 43 da Lei n° 9.430 de 1996.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever

observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

TAXA SELIC.

A constitucionalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária é legal, conforme pacífica jurisprudência desta corte. Aplicação da Súmula 3º CC nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as exigências relativas às multas administrativa e de ofício. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão quanto à multa administrativa.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO – Relator

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho nº 3200-037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Presidente), Heroldes Bahr Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente a Conselheira Nanei Gama.

## Relatório

Em cumprimento ao Despacho nº 3200-037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 11 de novembro de 2008 dado que a Relator, Conselheiro Heroldes Bahr, não mais compõe o Colegiado.

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato da DRJ São Paulo/SP, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

*A empresa BASF S/A submeteu a despacho, por intermédio da DI nº 01/1189755-0, de 06/12/2001 (fls. 16/18), o produto descrito como nome comercial: NATUPHOS 5000G concentração 5000 FTU/G: Qualidade industrial feed grade est. Físico: sólido em pó; finalidade: uso exclusivo para fabricação de ração animal (aves e suínos) REG MAARA SP - 03301 00132, classificado na posição NCM 2923.10.00- Colina e seus sais, com alíquota de 0% para o LI. e 0% para o IPI.*

*Realizada análise em amostra do produto, o Laboratório Nacional de Análises - LABANA emitiu laudo n.º. 0317.01, de 18/12/2001, onde consta que:*

*Conclusão: trata-se de uma preparação enzimática constituída de fitase, amido e substâncias inorgânicas à base de sulfato, na forma de pó.*

*Não se trata de colina e seus sais.*

*De acordo com referências bibliográficas e literatura técnica específica, a mercadoria é uma preparação constituída de fita-se (enzima), suporte como amido e substâncias inorgânicas à base de sulfato, na forma de pó, utilizada na formulação de ração animal. A sua adição na ração melhora a digestibilidade do Fiato que se encontra presente nos ingredientes de origem vegetal da ração liberando e aumentando o aproveitamento de fósforo orgânico.*

*Com base no laudo acima, a Fiscalização desclassificou o enquadramento tarifário adotado pelo importador, reclassificando o produto no código NCM 23.09.90.90- outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, com alíquota de 9,5% para o LI. e 0% para o LPL*

*Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 14. pelo qual a contribuinte foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros e multas.*

*Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 37/44) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:*

- 1. Não impugnação da classificação fiscal adotada pela fiscalização, efetuando o recolhimento da diferença do tributo, mais multa proporcional;*
- 2. Insurge-se contra a aplicação das penalidades capituladas no art. 44, I, da Lei 9.430/96, e no art. 526, II do RA, avocando os ADN 10/97 e ADN 12/97, vez que não houve dolo ou má-fé por parte da impugnante;*
- 3. Alega não ser aplicável a penalidade do art. 84 da MP 2158/2001, por inexistir infração instituída por medida provisória;*
- 4. Também alega ilegalidade da cobrança de juros de mora, afirmando ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic;*
- 5. Ao final, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, com conseqüente cancelamento da exigência fiscal.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento fiscal. Cite-se os

fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/12/2001

NOME COMERCIAL: NATUPHOS 5000 G, preparação constituída de Fitase, Amido e Substâncias Inorgânicas a base de sulfato, na forma de pó, de acordo com Laudo Técnico, classifica-se na posição 2309.90.90. Cabível cobrança da diferença de Imposto de Importação mais juros de mora.

MULTA DE MORA do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo na data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA, Decreto 91030/85, por falta de Guia de Importação do documento equivalente, por declaração inexata.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente processo de exigência de penalidades pecuniárias em razão de reclassificação fiscal da mercadoria e sua descrição incorreta na declaração de importação.

*In casu*, infere-se que a questão central da lide cinge-se à exigência de multa de mora do art. 44,1, da Lei 9.430/96; multa de controle administrativo, com base no art. 526, II do RA e, multa do art. 84,1, d MP 2158-35/01.

A Recorrente suscita em sua defesa, o reconhecimento da classificação fiscal, recolhendo, inclusive, os valores referentes à diferença do imposto e seus consectários.

Contudo, resiste à aplicação das citadas multas pelo Fisco, entendendo que se trata de importação amparada pela devida guia de importação e com total ausência de má-fé

pela Contribuinte. Questiona, ainda, a aplicação de juros de mora e a inconstitucionalidade da aplicação sobre a Taxa Selic.

Do que consta dos autos, verifica-se que razão assiste, em parte, à Interessada.

Senão vejamos.

***Da Multa relativa ao Controle Administrativo de Importações.***

No presente caso, verifica-se que o produto foi classificado pela Contribuinte a posição NCM 2923.10.00, sendo posteriormente reclassificado pela Fiscalização no código NCM 23.09.90.90.

A propósito, prescreve o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, que constitui infração administrativa ao controle das importações ***"importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais"***.

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

*Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.*

[...]

*Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

[...]

*Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.*

Contudo, no caso presente, verifica-se que a matéria em apreço diz respeito, tão somente, à divergência quanto à sua classificação fiscal, e considerando que a Contribuinte efetuou as respectivas importações devidamente acompanhadas das correspondentes Guias de Importação, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento-Aduaneiro de 1985.

Nesse sentido, corrobora o Ato Declaratório Normativo COSIT nº .12/97 dispondo ***"que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do***

*inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante", o que, de fato, se vislumbra no caso presente.*

Assim, uma vez que o comando normativo é expresso ao imputar a pena pecuniária nas hipóteses de importação desacompanhada da respectiva guia ou licenciamento, não pode este Colegiado se olvidar em reconhecer que à Contribuinte não deve recair tal imposição, por ter procedido nos termos da lei.

### ***Da Multa de Mora***

Com relação a multa de 1% do Valor Aduaneira aplicada ao presente caso, verifico que a mesma encontra previsão legal, consoante disposição do art. 84, I, da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, que diz:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; [...]*

Pois bem, a infração capitulada no citado art. 84, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Acresça-se a isso as disposições elencadas no § 2.º do referenciado diploma legal, *in verbis*:

*§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades.*

A mais, registre-se que a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 1366 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Dito isto, configurado no presente caso o erro de classificação fiscal, e tratando-se de infração tipificada, decorrente de falha formal, penalizada independentemente do intuito doloso ou má-fé para sua configuração, impõe-se a aplicação da multa, neste particular.

### ***Incidência de Juros e Multa de Ofício***

Inicialmente, insta consignar, que, não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Acresça-se que a matéria, inclusive, já foi objeto de diversos atos legais e infralegais. No âmbito das Secretarias da Receita Federal, sobreveio o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, sob n.º. 329/70, o qual regulamentava que "a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

Imperioso, igualmente, destacar que a Portaria MF n.º 103/2002 alterou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para impedir que aqueles órgãos afastem, em virtude de inconstitucionalidade, a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, exceto quando tratar-se de ato já declarado inconstitucional ou de autorização pelo Presidente da República de extensão dos efeitos jurídicos de decisão sobre a mesma matéria, ou de ato que embase a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, ainda, de ato que tenha sido objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Registre-se, ainda, que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda vêm adotando a tese de que a questão relativa à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser enfrentada pelo julgador administrativo, o que não impede, no entanto, que aqueles órgãos de julgamento, em casos específicos, neguem a aplicação de norma legal, com base em critérios de hermenêutica.

Todavia, *in casu*, os julgadores estão adstritos a, no máximo, afastar a aplicação de lei ou ato normativo, mas sem declarar sua inconstitucionalidade. ' -

Com efeito, neste particular, fixou a Lei n.º 9.430, de 1996, categoricamente, a partir de quando se dará a fluência de juros sobre o valor relativo ao lançamento de multa isolada:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3.º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Isto posto, entendo que não merece prosperar a pretensão de afastar a fluência de juros de mora sobre multa, eis que se encontra amparada em lei cuja constitucionalidade, se contestada, não obteve pronunciamento do poder constitucionalmente investido para tanto.

Outrossim, a matéria está regulamentada no art. 161 do Código Tributário Nacional, que prevê:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Como se verifica, o limite de 1% ao mês somente é considerado se outra lei, ordinária, já que não se trata de matéria reservada a lei complementar, estipular outro percentual ou prazo para cálculo.

O fato é que, como é cediço, fazendo uso dessa faculdade, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Assim sendo, trata-se de exigência prevista em lei cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas cortes superiores.

Importante frisar, ademais, que a presente discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula 3ºCC nº 4, que diz:

*A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Isto posto, entendo que não merece prosperar a pretensão de afastar a fluência de juros no índice estabelecido, que se encontra amparado em lei cuja constitucionalidade, se contestada, não obteve pronunciamento do poder constitucionalmente investido para tanto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao presente Recurso Voluntário, nos moldes retro lançados.

Heroldes Bahr Neto - Relator

Processo nº 11128.004135/2002-02  
Acórdão n.º **303-35748**

**S3-C3T0**  
Fl. 119

---

CÓPIA